



AGENCIA DIGITAL
CARAJÁS

À

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
SECRETARIA DA COMUNICAÇÃO – SECOM-TO
GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2022 – SECOM/TO

Contratação de até 05 (cinco) agências de publicidade e propaganda para a prestação de serviços de publicidade e divulgação dos programas, ações e campanhas institucionais do GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos.

A **AGENCIA DIGITAL CARAJAS EIRELI**, inscrita no CNPJ Nº. 10.719.238/0001-25; sediada na cidade de Parauapebas-PA, por meio de seu Representante Legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, signatário do presente, face aos termos do julgamento das propostas de técnicas, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

com espeque no Art. 11, X, da Lei nº 12.232/10, no Art. 109, I, “b” da Lei 8.666/93 e no Item 13 do instrumento convocatório, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

De início, a Recorrente deixa registrado o seu respeito aos dignos integrantes da Comissão Especial de Licitação e da Subcomissão Técnica encarregada de julgar as propostas nessa fase do certame.

Importante frisar que o presente recurso apresenta fatos e fundamentos relevantes para o presente procedimento licitatório, visando manter a legalidade do processo, bem como evitar conflitos de interesses, zelando pelas diretrizes definidas pelo CENP - Fórum da Autorregulação do Mercado Publicitário.

Agência de Digital Carajás EIRELI - CNPJ. 10.719.238/0001-25
Rua O, nº 266 - Bairro União - Parauapebas/PA - CEP: 68.515-000
Fone: (94) 3346-1022 – Email: agenciadigcarajas@gmail.com

RECEBEMOS SECRETARIA DA COMUNICAÇÃO - SECOM
Data: <u>20/12/2022</u> 14:54
<u>Ruth Gomes</u> Assinatura



2. PRESSUPOSTO RECURSAL - DA TEMPESTIVIDADE

No dia 13 de dezembro de 2022, a Comissão Especial de Licitação, publicou no Diário Oficial a Ata de Julgamento das Propostas Técnicas, referente a 2ª sessão pública com a divulgação das notas no Envelope 01 e Envelope 03.

Desta forma, o prazo recursal a ser considerado é aquele estampado no art. 11, X, da Lei nº 12.232/10 e no art. 109 da Lei 8.666/93, respectivamente, a saber:

“Art. 11. Os invólucros com as propostas técnicas e de preços serão entregues à comissão permanente ou especial na data, local e horário determinados no instrumento convocatório.

[...]

VIII - publicação do resultado do julgamento da proposta técnica, com a indicação dos proponentes desclassificados e da ordem de classificação organizada pelo nome dos licitantes, abrindo-se prazo para interposição de recurso, conforme disposto na alínea b do inciso I do art. 109 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993;”

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;*
- b) julgamento das propostas” (g.n.)*

Ainda sobre o tema, o artigo 110 da Lei 8.666/93, aplicada subsidiariamente ao caso, inserido no capítulo VI – Disposições Finais e Transitórias é de clareza meridiana ao dispor sobre a contagem do prazo. Veja-se:

“Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-



ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.” (g.n.)

Assim, não resta dúvida que o prazo para interposição do recurso é de 5 (cinco) dias úteis e tem-se como início a contagem do prazo no dia 14/12, e data final para entrega dia 20/12/2022, logo, esta petição é devidamente tempestiva.

Indene de dúvida, portanto, quanto a tempestividade do presente recurso, que deve ser recebido, processado e ao final julgado procedente para reformar a decisão vergastada, nos exatos termos dos pedidos que serão aduzidos a seguir.

3. DOS FATOS

Após análise da Subcomissão Técnica, foi publicado no diário oficial o seguinte resultado e classificação das Agências:

ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO	LICITANTE	PONTUAÇÃO (A)	PONTUAÇÃO (B, C e D)	PONTUAÇÃO FINAL	SITUAÇÃO
1	AIM - COMUNICAÇÃO E PROPAGANDA S/C LTDA	73,83	26,00	99,83	CLASSIFICADA
2	ASÊNCIA LUMIA EIRELI - ME	73,60	25,50	99,10	CLASSIFICADA
3	CASA BRASIL COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA	71,40	25,43	96,83	CLASSIFICADA
4	DIGITAL COMUNICAÇÃO LTDA	68,67	25,80	94,47	CLASSIFICADA
5	TV3 ASSESSORIA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA	63,83	24,00	87,83	CLASSIFICADA

As cinco primeiras agências logram êxito no processo, uma vez que serão cinco contratadas, porém, a empresa classificada na quinta posição (**TV3 ASSESSORIA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA**) deverá ser desclassificada por não cumprir as diretrizes estabelecidas pelo CENP e ainda por trazer insegurança jurídica para o processo licitatório.

Considerando que o próprio edital define em seu preâmbulo que a contratação também será regida pelas Normas Padrão da Atividade Publicitária do CENP (Conselho Executivo das Normas Padrão), evidentemente que as Agências que serão contratadas



AGENCIA DIGITAL
CARAJÁS

devem estar em dia com suas obrigações e cumprindo as diretrizes do CENP, o que não é o caso da TV3 ASSESSORIA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA.

A **TV3 ASSESSORIA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA**, registrada no CNPJ nº 38.136.008/0001-52 que tem como sócio o Senhor **LINCOLN JUNIOR DE MORAIS** possui relacionamento com o atual Governo de Tocantins, atendendo como Agência de Publicidade prestadora de serviço e concorrendo na licitação para continuar, mas também trabalhou na campanha eleitoral e marketing político do atual Governador de Tocantins.

Tais informações foram obtidas também por portais de notícias e sites apresentados a seguir. O CENP proíbe o acúmulo de tais atividades, portanto, a Agência de Publicidade que também atua com marketing político encontra-se irregular no desempenho das atividades, não estando apta a prestar os serviços de Agência, e conseqüentemente, não estando apta a assinar tal contrato com a SECOM/TO.

Reforçamos que o CENP regula as atividades publicitárias no mercado e também traz as regras que balizam o edital desta contratação. Diante de tais fatos, a **TV3 ASSESSORIA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA** além de não atender os pré requisitos do instrumento convocatório, ainda poderá perder o Certificado CENP, conforme previsão no item 7.7.1 das **NORMAS DE HABILITAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE AGÊNCIAS DE PROPAGANDA INSTITUÍDAS DE ACORDO COM O QUE ESTABELECE O ITEM 2.5.5 DAS NORMAS-PADRÃO DA ATIVIDADE PUBLICITÁRIA**.

“7.7.1. O Cenp não certificará pessoa jurídica que tenha por objeto social, ou comprovadamente exerça atividades como a prestação de serviços de marketing político, bureau de criação, bureau ou agência de mídia – com ou sem compra de espaço para revenda a Anunciantes – e que seja, nos termos do que estabelecem as Normas-Padrão da Atividade Publicitária, house agency que não se enquadre no item 8.5 destas mesmas Normas.

7.7.1.1. O Cenp não certificará por considerar atividades incompatíveis com as de Agência de Propaganda, a pessoa jurídica que tenha em seu contrato social ou



AGENCIA DIGITAL
CARAJÁS

*documento hábil de constituição da empresa, ou não o tendo, **comprovadamente, exerça atividade de comércio de qualquer natureza, representação de Veículos de Comunicação, locação de espaço publicitário, produção de áudio-visual ou material gráfico, comércio de brindes, editoração, pesquisa de mercado, pesquisa de opinião, consultoria empresarial, **marketing político**, licenciamento de marcas e patentes, captação de recursos, impressão gráfica, desenvolvimento de sistemas, cursos, palestras, treinamento, montagem de feiras e estandes, locação de mão de obra e tudo o que se relacionar a atividade de indústria e comércio de bens e serviços.***

A proibição ocorre uma vez que tais atividades geram conflito de interesse, pois uma Agência de Publicidade que atua na campanha eleitoral de um Governador, pode vir a obter vantagens indevidas numa licitação lançada por este mesmo Governo.

Tanto que a **Comunicação Normativa 016** do CENP traz a mesma proibição nos Art. 5º e 6º, e, define que:

“1º – O Conselho Superior das Normas-Padrão em reunião de 14 de setembro de 2010 resolveu, com fundamento na legislação em vigor, por unanimidade, fixar normas de certificação de Agências de Publicidade para:

- 1. Assegurar o princípio norteador de que não podem ser aceitas pelo CENP, atividades previstas no objeto social, **ou exercidas, que resultem em conflito de interesses, e;***
- 2. Valorizar as Agências de Publicidade que se comprometem com a manutenção das atividades garantidoras da qualidade técnica a ela inerentes conforme estabelece a presente Comunicação Normativa.”*

O fato desabonador citado é de conhecimento na região, pois na realidade a **TV3 ASSESSORIA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA** e seu sócio Senhor **LINCOLN JUNIOR DE MORAIS** são muito conhecidos e estão presentes há muitos anos nos bastidores da política, nas campanhas eleitorais, bem como no cenário publicitário.

Assim, além do fato específico, segue histórico de envolvimento na política e marketing político realizado pelo Senhor Lincoln e sua Agência / Produtora, vejamos alguns destaques:



AGÊNCIA DIGITAL
CARAJÁS

Ano de 2022

"Wanderlei terá marqueteiro nacional e Lincoln, da TV 3, como executivo de campanha"

...

"Moura chega num pacote nacional do Republicanos e deverá orientar, além da campanha do Tocantins, mas dois ou três candidatos a governador pelo País. Nos bastidores, o empresário Lincoln Júnior de Moraes, da TV 3, é tido como o marqueteiro regional da campanha, e deve ser o Executivo que comandará a campanha no Estado."

<https://www.t1noticias.com.br/blog-da-tum/wanderlei-tera-marqueteiro-nacional-e-lincoln-da-tv-3-como-executivo-de-campanha/123443/>

Ano de 2020

"Campanha de Eli sofre um baque: sem apoios, produtora e agência param de trabalhar"

...

"A produtora que vinha fazendo o material de campanha para TV e redes sociais parou de trabalhar e desmobilizou equipe. O apoio para estes custos foi suspenso após empresários ligados ao Palácio perceberem o recuo da cúpula governista com relação a Eli Borges. Agência de publicidade – a TV 3, do publicitário Lincoln Júnior – e fornecedores também teriam parado."

<https://www.t1noticias.com.br/blog-da-tum/campanha-de-eli-sofre-um-baque-sem-apoios-produtora-e-agencia-param-de-trabalhar/114280/>

Ano de 2020

"Áudio vazado de deputado cita DEM, articulação com Cinthia e "moeda de troca"

"É mais barato pra mim ô Palito... (inaudível). Porque não tem o que fazer, pro DEM não dá, não confio mais... Vai ficar um pouquinho mais caro... (inaudível) Então a prefeita que é sua amiga... (inaudível) Agora você sabe qual meu argumento, pra entrar no jogo mesmo (inaudível) é sua praia fazer né? Nós vamos pegar, não sei se é possível, eu queria usar o nome do Darci Coelho (secretário de Assuntos Fundiários de Palmas). O Darci é ligado ao Lincoln..."

<https://www.t1noticias.com.br/estado/audio-vazado-de-deputado-cita-dem-articulacao-com-cinthia-e-moeda-de-troca/110253/>



AGENCIA DIGITAL
CARAJÁS

Ano de 2015

"Atendido pelo marqueteiro do governador, Marcus Vinícius, o candidato a presidente da OAB/TO Gedeon Pitaluga, entrou definitivamente em campo com registro de chapa e inauguração de comitê ontem em Palmas. Na capital, a agência e produtora TV3 é quem acompanha a movimentação do candidato..."

<https://www.t1noticias.com.br/cafe-online/as-pressas/70955/>

Ano de 2014

"As três principais coligações com chapa majoritária avançam esta semana para a montagem de equipes e contratação de pessoal que prestarão serviços para campanha de rádio e televisão do horário gratuito. Com o cálculo estimado de tempo nos meios de comunicação em mãos, o PROS, do senador Ataídes Oliveira foi quem adotou uma solução 100% caseira, contratando o jornalista e marqueteiro Vieira de Melo para coordenar a equipe de comunicação da campanha. Vieira de Melo foi secretário de Comunicação do Tocantins por três vezes e foi sócio da TV3, produtora que pertence ao publicitário Linconl Moraes, atualmente atendendo a Assembléia Legislativa."

<https://www.t1noticias.com.br/politica/com-tempo-estimado-de-radio-e-tv-em-maos-marqueteiros-comecam-movimentar-equipes/59166/>

Ano de 2011

"O publicitário Linconl Moraes, proprietário da produtora TV3, uma das mais antigas no mercado tocantinense comunicou formalmente ao presidente da Comissão Provisória do PMDB; deputado federal Júnior Coimbra, que deixará de atender o partido em razão ..."

<https://www.t1noticias.com.br/minha-opiniao/tv-3-deixa-de-atender-pmdb-alegando-pendencias-da-campanha-de-gaguim-ao-governo-acao-de-cobranca-sera-protocolada/23597/>

Ressaltamos nosso compromisso com a ética e com o regramento do CENP, portanto, ao trazermos à baila tais questões, estamos visando a justiça no julgamento das propostas e a valorização das Agências que cumpre todas as Normas do CENP, pois nem sempre tais fatores vem à tona, mas são de extrema relevância.



AGENCIA DIGITAL
CARAJÁS

O conflito de interesse e a atuação no marketing político pela **TV3 ASSESSORIA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA** e seu sócio Senhor **LINCOLN JUNIOR DE MORAIS**, são de conhecimento também em processos judicializados, vejamos os exemplos a seguir:

Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins

Zonas Eleitorais

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000917-98.2016.6.27.0001

PROCESSO: 0000917-98.2016.6.27.0001 AÇÃO PENAL ELEITORAL
(ARAGUAÍNA - TO)

RELATOR: 001ª ZONA ELEITORAL DE ARAGUAÍNA TO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE TOCANTINS

REU: JOSE CARLOS NOGUEIRA CADEMARTORI

TESTEMUNHA: **Lincoln Júnior de Moraes (TV3 ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA)**

...

"A intimação das testemunhas, com a indicação do link para ingresso e participação na audiência, de João Soares de Araújo Neto, Lincoln Júnior de Moraes e José Moreno da Silva, via Whatsapp, conforme certidão inserida no ID. 100886632, em 26/11/2021."

...

*"A esse aspecto, restou incontroverso dos autos que a empresa **TV3 Assessoria de Comunicação e Marketing LTDA** contratou a empresa **Tocantins Market Análise e Investigação LTDA** para a realização da pesquisa eleitoral nº **TO-00623/2016**, para o cargo de **prefeito de Araguaína/TO**, para o pleito eleitoral de **2016**, sendo a contratada representada pelo réu José Carlos Nogueira Cademartori."*

...

*"No mesmo sentido, a testemunha **Lincoln Júnior de Moraes**, sócio proprietário da empresa contratante da pesquisa, confirmou a contratação da empresa do réu para a realização da pesquisa. Afirmou que apenas indicou o nome do estatístico **João Soares de Araújo Neto** à empresa contratada, que lhe*



havia pedido o contato para que o estatístico pudesse fazer a análise técnica da pesquisa na época”

...

“Em seu interrogatório, registrado por meio de videoconferência, acessível por meio do link que segue no ID 102386591, o réu José Carlos Noqueira Cademartori afirmou, a respeito dos fatos que tem o instituto de pesquisa desde o ano de 2000, que foi contratado pela empresa **TV3, do senhor Lincoln...**”

...

“Disse que lhe foram passados os dados do estatístico e que o nome do estatístico foi inserido na pesquisa na mais alta confiança no **marqueteiro (Lincoln)**, que seria conhecido no Estado do Tocantins.”

<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/1474330695/andamento-do-processo-n-0000917-9820166270001-acao-penal-eleitoral-26-04-2022-do-tre-to>

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600284-70.2018.6.27.0000

PROCESSO: 0600284-70.2018.6.27.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(Palmas - TO)

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Partidária Anual da Direção Estadual Tocantinense do Movimento Democrático Brasileiro (MDB), referente ao exercício de 2017.”

...

“3.1. Irregularidades sujeitas a ressarcimento ao erário:

...

c) Gastos com publicidade sem identificação de terceiros contratados e sem prova material da contratação (art. 18, § 7º, I, da Res. TSE n. 23.464/2015):

O Parecer Conclusivo informou que não foram juntados documentos que identificassem os terceiros contratados, referente aos gastos com publicidade, no valor de R\$ 117.000,00, (cento e dezessete mil reais) pagos à empresa **TV3 Assessoria Comunicação e Marketing LTDA EP**, abaixo discriminadas:



ID	Página	Fornecedor	Data de Pagamento	Valor (R\$)
539358		TVS Assessoria Comunicação e Marketing LTDA EPP	02/03/2017	5.000,00
			03/03/2017	3.800,00
			06/03/2017	4.200,00
540093		TVS Assessoria Comunicação e Marketing LTDA EPP	06/04/2017	13.000,00
541008		TVS Assessoria Comunicação e Marketing LTDA EPP	07/07/2017	13.000,00
541308		TVS Assessoria Comunicação e Marketing LTDA EPP	07/07/2017	13.000,00
542255		TVS Assessoria Comunicação e Marketing LTDA EPP	14/08/2017	13.000,00
543108		TVS Assessoria Comunicação e Marketing LTDA EPP	12/09/2017	13.000,00
543208		TVS Assessoria Comunicação e Marketing LTDA EPP	03/10/2017	13.000,00
545108		TVS Assessoria Comunicação e Marketing LTDA EPP	08/11/2017	13.000,00
545758		TVS Assessoria Comunicação e Marketing LTDA EPP	14/12/2017	13.000,00
Total				117.000,00

Em sua alegações, o Prestador informou que tentou entrar em contato com a empresa indicada para a colheita das informações necessárias para o cumprimento desta diligência.

"(...) tentou entrar em contato com a empresa indicada para a colheita das informações necessárias para o cumprimento desta diligência na forma que estabelece o Parecer Técnico do Tribunal, entretanto, após encaminhar o e-mail (cópia em anexo) e tentar entrar em contato pelo telefone da referida empresa esta não se diligenciou em atender ao solicitado."

"Enfatizo que, muito embora tenha apresentado documentação e justificativas visando afastar as irregularidades em tela, é entendimento consolidado na Jurisprudência do TSE que a mera apresentação de notas fiscais genéricas, sem que haja descrição do serviço prestado, não são aptas a demonstrar a regularidade da despesa. Além disso, os serviços prestados devem ser condizentes com as atividades partidárias, Nesse sentido, o seguinte julgado:

Notas fiscais genéricas, sem a descrição do serviço prestado, condizente com as atividades partidárias, não são aptas a demonstrar a regularidade da despesa".



AGENCIA DIGITAL
CARAJÁS

(Prestação de Contas nº 060185903, Acórdão, Relator (a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 206, Data 09/11/2021)

Em face desse entendimento, a obrigação de comprovâr a regularidade dos gastos com recursos públicos é do Partido, devendo arcar com as consequência da ausência da apresentação dos documentos de identificação de terceiros contratados ou subcontratados, e a apresentação de prova material dos serviços contratados, segundo prescreve o art. 18, § 7º, I, da Res. TSE n. 23.464/2015.

Dessa maneira, as provas documentais não permitem atestar a prestação do serviço pelo contratado, sendo inviável chancelar a regularidade do gasto, conforme salientou a Unidade Técnica desta Corte.

Dessa forma, permanece a irregularidade e a obrigação de ressarcir o Erário no montante de R\$ 117.000,00 (cento e dezessete mil reais).”;

<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/1181619176/tre-to-12-05-2022-pg-30>

Em um dos processos, além de comprovar a atuação no marketing político, ainda comprovou-se irregularidades na comprovação dos serviços prestados, com a necessidade de devolução de valores por uso indevido da verba do fundo partidário.

As amarrações e vínculos políticos são inúmeros, muito presente na história da Agência e de seu Sócio. Já em outro processo, o próprio testemunho do sócio da TV3 confirma a atuação no marketing político. **Pelo aqui explanado, resta claro que a Agência de Publicidade exerce também atividade de marketing político, descumprindo as Normas do CENP.**

Portanto, a Agência classificada na quinta posição, **TV3 ASSESSORIA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA**, deverá ser desclassificada conforme previsto na alínea (a) do item 7.4 do edital:

“7.4 - Será desclassificada a Proposta que:

a) Não atender às exigências do presente Edital e de seus anexos;”



Bem como, deverá ser desclassificada conforme previsto no item 22.10 do edital:

*“22.10 – A Comissão poderá inabilitar ou **desclassificar** as licitantes vencedoras, até a assinatura do contrato, por despacho fundamentado, sem direito a indenização ou ressarcimento e sem prejuízo de outras sanções cabíveis, se vier a ter conhecimento de fato ou circunstância anterior ou posterior ao julgamento final da licitação que **desabone** a habilitação jurídica, as **qualificações técnica** e econômico-financeira e a regularidade fiscal do licitante. Neste caso, a Comissão convocará os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, restabelecendo a sessão nos termos do item 11.2.”*

Caso a Comissão entenda como necessário realizar diligência junto ao CENP, entendemos que a conclusão será conforme a Norma Padrão que veda conflito de interesse devido a atividade exercida de Marketing Político pela Agência de Publicidade, diante disso a Agência poderá perder seu Certificado CENP, não possuindo as condições de habilitação de qualificação técnica, conforme previsto no item acima, inapta a exercer a atividade licitada.

4. CONCLUSÃO

É notório que a Constituição Federal Brasileira de 1988 determina que a Administração Pública deva obedecer aos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência (cf. art. 37, *caput*).

Assim, para que haja o perfeito equilíbrio, compromisso e segurança jurídica deve ser garantida a observância dos princípios supracitados, além da isonomia, da concorrência e da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei nº. 8.666/1993, aplicada subsidiariamente ao certame em questão.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a **vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório**. Trata-se de uma medida de



segurança tanto para o licitante, quanto para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou diversas vezes a respeito do tema. Vide a decisão proferida no RESP 1178657, no qual o STJ decidiu:

“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreta pela ausência de cumprimento do requisito editalício. **Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital.** Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), “a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa”, este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.” (g.n.)

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (AC 199934000002288), a saber



“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, **‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’** (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). **O edital é a lei da licitação.** A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”. (g.n.)

Destarte, há imensa gama de Acórdãos do Tribunal de Contas da União que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada ao apresentado nesse recurso e que podem ser sintetizados na recomendação apresentada pelo TCU no Acórdão 483/2005:

“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.

Os licitantes e o Poder Público estão cingidos ao Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Assim prevê o artigo 43, V, da Lei de Licitações, que exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com o critério de avaliação constantes do edital.

A doutrina e a jurisprudência são pacíficas quanto à lição de que, em sendo lei, o Edital e seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame – o edital faz lei entre as partes.

Sobre o tema, Maria Sylvia Zanella Di Pietro preceitua:



“Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; **ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.** Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.” (g.n.)

No mesmo contexto, posiciona-se a jurisprudência do STJ:

“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41). (REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)”

“Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. **É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido.** Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).”



AGENCIA DIGITAL
CARAJÁS

Desse modo, não se pode privilegiar licitantes que não observaram os termos do instrumento convocatório e o regramento vinculante, a exemplo do CENP, permitindo-lhes a classificação ou boa pontuação no certame, em detrimento das concorrentes que atenderam todos requisitos do Edital e atenderam todo regramento do CENP.

Assim, pelas razões expostas, espera-se que o presente recurso seja provido, e para que haja a desclassificação da empresa **TV3 Assessoria Comunicação e Marketing LTDA**.

5. DOS PEDIDOS

01. Como pode-se observar de todo o exposto, sobejam razões para a procedência total do nosso recurso
02. Assim, aguarda e requer a Recorrente, que seja:
 - a. **Desclassificada a proposta técnica da Agência TV3 Assessoria Comunicação e Marketing LTDA**, pelo descumprimento aos itens do edital e seus regramentos, em especial o CENP.
 - b. E, não sendo esse o entendimento, requer seja o presente enviado à autoridade superior, devidamente instruído.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Parauapebas-PA, 19 de dezembro de 2022.

EDVILSON CARLOS DA SILVA:45747903268 Assinado de forma digital
por EDVILSON CARLOS
DA SILVA:45747903268

EDVILSON CARLOS DA SILVA
SÓCIO DIRETOR
CPF Nº 457.479.032 PC/PA

AGENCIA DIGITAL CARAJAS EIRELI.
10.719.238/0001-25